

VARA Ação: 0003721-57.2017.8.19.0034 Protocolo: 3204/2018.00023757 - AGTE: EVANDRO MACHADO DA CUNHA ADVOGADO: VICENTE SILVA GOMES OAB/RJ-209143 ADVOGADO: DARYHAN MACEDO CHACOUR OAB/RJ-210408 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO OAB/TJ-000008 **Relator: DES. MARGARET DE OLIVEIRA VALLE DOS SANTOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA TEM PREVISÃO NA CARTA POLÍTICA, ART. 5º, LXXIV. O OBJETIVO PRINCIPAL É GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 932, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

019. CONFLITO DE COMPETENCIA 0002108-70.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA Ação: 0261915-68.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00021443 - SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDARIO DA COMARCA DA CAPITAL SUSCO: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: DALVA LUCIA DE CASTRO PONTES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 INTERESSADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: HOSPITAL RIOS D OR ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO E O JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA, AMBOS DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. As pessoas jurídicas de direito privado podem figurar no polo passivo de ações que tramitam perante os Juizados Especiais Fazendários em caso de litisconsórcio necessário com os entes públicos (Enunciado nº 21 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais é FONAJEF). No caso, há litisconsórcio passivo necessário tendo em vista a natureza da relação jurídica e a eficácia da decisão, sendo relevante apontar que a autora se encontra internada nas dependências da pessoa jurídica de direito privado aguardando transferência para hospital da rede pública. Competência absoluta do Juizado Especial Fazendário. Conflito dirimido, declarando-se competente o Juízo Suscitante. Conclusões: Por unanimidade, conheceu-se do conflito e declarou-se competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Des. Relator. Obs.: Presente o Ilustre Defensor Público, Dr. Gilvan Alves Teixeira. Por unanimidade, conheceu-se do conflito e declarou-se competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Des. Relator.

020. APELAÇÃO 0016147-53.2015.8.19.0202 Assunto: Caução / Contracautela / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CIVEL Ação: 0016147-53.2015.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00015833 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 APELADO: CELIA PACHECO HENRIQUES ADVOGADO: JOELMARIO RODRIGUES DE SOUZA OAB/RJ-173390 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Cautelar de Exibição de Documentos. Contrato Bancário. Sentença de procedência. Apelação. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 648, no sentido de que o interesse na propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários somente é cabível se preenchidos três requisitos, a saber: demonstração da relação jurídica de direito material entre as partes; comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; pagamento do custo do serviço (tarifa) conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) Hipótese em que a autora não se desincumbira do ônus de comprovar houvesse formulado o requerimento administrativo. Ausência de interesse processual na propositura da demanda. Reforma da sentença, com vistas a extinguir o feito, sem resolução de mérito. Inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

021. APELAÇÃO 0480777-74.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 40 VARA CIVEL Ação: 0480777-74.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00021202 - APELANTE: MARCELLO CARVALHO DOS REIS APELANTE: JOSE LUIZ PEREIRA DOS REIS ADVOGADO: GUSTAVO DESTRI TENORIO OAB/RJ-150547 APELADO: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTENCIA A SAUDE HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE ADVOGADO: FREDERICO AUGUSTO SANTOS THURLER DE MENDONÇA OAB/RJ-111031 ADVOGADO: PATRICIA OLIVEIRA LELLIS OAB/RJ-170921 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação indenizatória. Pleito de indenização por danos morais em razão de atendimento ofensivo e vexatório. Sentença de improcedência forte em que os autores não se desincumbiram do respectivo ônus probatório. Apelação. Malgrado a distribuição da ação aos 03/12/2015, na vigência, portanto, do Código de Processo Civil de 1973, os autores a propuseram nos moldes do "procedimento comum ordinário", a despeito do valor atribuído à causa. Preliminar de cerceamento de defesa. Opressão ao direito de defesa configurado na medida em que, reputada obrigatória, em decisão saneadora, a adoção do rito sumário, no mesmo ato e à conta de preclusão, fora indeferida a produção de prova testemunhal à minguia de rol de testemunhas na petição inicial e/ou contestação, a ensejar a sentença de improcedência justamente pela ausência de comprovação do direito alegado. Desse modo, é curial que se reconheça a nulidade do julgado recorrido não só por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, mas também ao da instrumentalidade de formas, razoabilidade e proporcionalidade, esses expressamente previstos no artigo 8º do CPC/15 - vigente quando proferida a decisão saneadora - e ao de vedação às decisões surpresa (art. 9º do CPC/15), na medida em que não oportunizada ao autor a adequação da petição inicial ao procedimento mais restritivo. Precedentes desta Corte. Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

022. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002165-88.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0010895-91.2017.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00021951 - AGTE: IRANI DOS SANTOS DE SOUZA ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 ADVOGADO: ROBERTA SOARES BARROZO OAB/RJ-135584 AGDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: RAFAEL DO AMARAL RODRIGUES ARMOND OAB/RJ-205904 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Pleito de antecipação de tutela com vistas à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. Pedido indeferido. Agravo de instrumento. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". (Súmula 59). Decisão objurgada que não se reveste de qualquer dos defeitos mencionados, mas, ao revés, revela-se prudente e comedida, na medida em que o pleito de adiantamento de tutela demanda, no mínimo, probabilidade do direito com que acena a parte, no caso comprometida pela ausência de qualquer demonstração prévia de excesso do valor cobrado nas faturas de energia elétrica impugnadas de modo a